

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Radiurbe – Produção e
Comércio de Publicidade, Rádio, Unipessoal, Lda.**

Lisboa
3 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/AUT-R/2012

Assunto: Alteração de domínio do operador Radiurbe – Produção e Comércio de Publicidade, Rádio, Unipessoal, Lda.

I. Pedido

1. Em 10 de Agosto de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), autorização para instrução de processo de alteração de domínio pela Radiurbe - Produção e Comércio de Publicidade, Rádio, Unipessoal, Lda.
2. Para o efeito foram tomadas diligências no sentido da avaliação do pedido formulado, tendo sido reunidos os elementos necessários à instrução do processo que agora se apresenta concluído.
3. O operador Radiurbe - Produção e Comércio de Publicidade, Rádio, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Calheta, emitida em 21 de Agosto de 2001, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Calheta”, na frequência 98.8 MHz.
4. O capital social da Radiurbe – Produção e Comércio de Publicidade, Rádio Unipessoal, Lda., é de 9 975, 96 euros, detidos pela única sócia SOSOL – Empreendimentos Turísticos, Lda., solicitando a Requerente autorização para a cessão da totalidade do capital a favor de AFA, SGPS, S.A.

II. Análise e fundamentação

5. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode

ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide *após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

6. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

7. Considerando que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, AFA, SGPS, S.A., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

8. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 16º, n.º 1, e 4.º, ns.º 3 a 5, da Lei da Rádio.

9. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

10. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

- i. Declarações do operador e adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e adquirente de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- iii. Declarações do operador e adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial do operador e pacto social actualizado;
- v. Acta da Assembleia Geral de aprovação da alteração de controlo do capital social;
- vi. Linhas gerais e grelha de programação;
- vii. Estatuto editorial.

11. Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Calheta” sido atribuída em 21 de Agosto de 2001, encontrando-se em curso o respectivo processo de renovação, que será objecto de apreciação autónoma, e não tendo ocorrido modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do já mencionado diploma.
12. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. *supra*, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4º, ns.º 3 a 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e adquirente declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
13. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a atribuição da licença.
14. Mantém-se o estatuto editorial, o qual se conforma com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

III. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Radiurbe - Produção e Comércio de Publicidade, Rádio, Unipessoal, Lda., com aquisição da totalidade do capital social pela sociedade comercial AFA, SGPS, S.A., a qual deverá efectivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de

28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Maria Luísa Roseira Gonçalves
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes